



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268394 - MT (2026/0151912-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JOSENIL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : JULIANA PEREIRA SOARES - MT0274760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS INQUISITORIAIS NÃO CORROBORADAS EM JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial criminal.
2. *Fato relevante.* Absolvição do recorrido da imputação de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), mantida pelo tribunal estadual por insuficiência de provas, ante confissão extrajudicial retratada em juízo e reconhecimento pessoal realizado na fase policial sem confirmação judicial.
3. *As decisões anteriores.* Sentença absolutória confirmada em apelação. Decisão monocrática no recurso especial manteve o acórdão por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se elementos colhidos na fase inquisitorial — notadamente confissão extrajudicial retratada em juízo e reconhecimento pessoal não observado nos termos do art. 226 do CPP —, sem corroboração por provas produzidas sob contraditório judicial, podem sustentar condenação criminal.
5. A questão em discussão consiste em saber se, diante da conclusão das instâncias ordinárias pela dúvida razoável e insuficiência probatória, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a decisão agravada, pois o agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar seus fundamentos, os quais se alinham à jurisprudência consolidada.
7. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. No caso, inexistente prova produzida em contraditório que corrobore a confissão extrajudicial retratada em juízo.
8. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, e não ratificado em juízo, não pode servir como lastro único ou determinante para condenação, especialmente após longo lapso temporal.
9. A delação de corrêu, desacompanhada de outros elementos autônomos produzidos sob contraditório, não constitui prova suficiente para a condenação.

10. Ausentes prisão em flagrante, apreensão de bens subtraídos ou qualquer prova independente que confirme a autoria, subsiste a dúvida razoável, impondo-se a preservação do princípio *in dubio pro reo*.

11. Incide a Súmula 7/STJ, pois a inversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condenação criminal não pode se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, devendo ser corroborada por provas produzidas sob contraditório judicial. 2. O reconhecimento de pessoas que não observa o procedimento do art. 226 do CPP e não é confirmado em juízo não serve como lastro único ou determinante para condenação. 3. A confissão extrajudicial retratada em juízo, desacompanhada de prova independente, não autoriza decreto condenatório. 4. A delação de corréu carece de corroboração por outros elementos probatórios para sustentar a autoria delitiva. 5. Incide a Súmula 7/STJ quando o provimento do recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 155; CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, I e II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.297.428/MG, Sexta Turma, julgado em 23.05.2023; STJ, HC 723.664/PR, Sexta Turma, julgado em 10.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268394 - MT(2026/0151912-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JOSENIL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : JULIANA PEREIRA SOARES - MT0274760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PROVAS INQUISITORIAIS NÃO CORROBORADAS EM JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial criminal.
2. *Fato relevante.* Absolvição do recorrido da imputação de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), mantida pelo tribunal estadual por insuficiência de provas, ante confissão extrajudicial retratada em juízo e reconhecimento pessoal realizado na fase policial sem confirmação judicial.
3. *As decisões anteriores.* Sentença absolutória confirmada em apelação. Decisão monocrática no recurso especial manteve o acórdão por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se elementos colhidos na fase inquisitorial — notadamente confissão extrajudicial retratada em juízo e reconhecimento pessoal não observado nos termos do art. 226 do CPP —, sem corroboração por provas produzidas sob contraditório judicial, podem sustentar condenação criminal.
5. A questão em discussão consiste em saber se, diante da conclusão das instâncias ordinárias pela dúvida razoável e insuficiência probatória, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a decisão agravada, pois o agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar seus fundamentos, os quais se alinham à jurisprudência consolidada.

7. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. No caso, inexistente prova produzida em contraditório que corrobore a confissão extrajudicial retratada em juízo.

8. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, e não ratificado em juízo, não pode servir como lastro único ou determinante para condenação, especialmente após longo lapso temporal.

9. A delação de corréu, desacompanhada de outros elementos autônomos produzidos sob contraditório, não constitui prova suficiente para a condenação.

10. Ausentes prisão em flagrante, apreensão de bens subtraídos ou qualquer prova independente que confirme a autoria, subsiste a dúvida razoável, impondo-se a preservação do princípio *in dubio pro reo*.

11. Incide a Súmula 7/STJ, pois a inversão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condenação criminal não pode se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, devendo ser corroborada por provas produzidas sob contraditório judicial. 2. O reconhecimento de pessoas que não observa o procedimento do art. 226 do CPP e não é confirmado em juízo não serve como lastro único ou determinante para condenação. 3. A confissão extrajudicial retratada em juízo, desacompanhada de prova independente, não autoriza decreto condenatório. 4. A delação de corréu carece de corroboração por outros elementos probatórios para sustentar a autoria delitiva. 5. Incide a Súmula 7/STJ quando o provimento do recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 155; CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, I e II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.297.428/MG, Sexta Turma, julgado em 23.05.2023; STJ, HC 723.664/PR, Sexta Turma, julgado em 10.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (e-STJ, fls. 596/610) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 581/590), que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta o equívoco na incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a hipótese não demandaria reexame de prova, mas reavaliação dos critérios jurídicos adotados para a apreciação dos elementos dos autos.

Argumenta que a confissão extrajudicial retratada em juízo não poderia ser automaticamente descartada, uma vez que a retratação teria sido genérica e desacompanhada de comprovação de coação.

Defende que as vítimas e a testemunha confirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório, a certeza quanto à identificação do réu, o que configuraria prova judicializada nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Aponta suposta contradição interna na decisão agravada, que teria reconhecido que as irregularidades formais no reconhecimento não o invalidam automaticamente, mas, ainda assim, teria desconsiderado a prova.

Invoca precedente deste Tribunal (EDcl no AgRg no AgRg no HC 993.278/SP) e o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, por ter impugnado especificamente cada fundamento da decisão recorrida.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 581-590):

“O réu foi absolvido da imputação do crime de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A sentença absolutória fundamentou-se na insuficiência de provas para a condenação, decisão que o tribunal estadual manteve integralmente (e-STJ, fls. 528-529).

A questão jurídica central a ser dirimida consiste na suficiência de elementos colhidos na fase inquisitorial, notadamente a confissão retratada e o reconhecimento pessoal, para sustentar um decreto condenatório quando tais provas não são corroboradas por nenhum elemento autônomo produzido sob o crivo do contraditório. O tribunal de origem assim fundamentou a manutenção da absolvição (e-STJ, fls. 528-544):

‘A autoria, todavia, não ficou comprovada de forma satisfatória. O apelado confessou a prática delitiva na fase inquisitiva (id. 298227912 - pág. 47). Vejamos o teor do seu interrogatório:

‘QUE REALMENTE PRATICOU O ROUBO JUNTAMENTE COM FRAMEL DA SILVA ABREU NA LOJA RICARDO ELETRO - CITY LAR LOCALIZADA NA AV. ALZIRA SANTANA; QUE FRAMEL NÃO ESTAVA ARMADO NO DIA DO ROUBO; QUE FRAMEL SÓ SIMULOU ESTAR ARMADO; QUE NÃO AGREDIU NINGUEM NA LOJA RICARDO ELETRO - CITY LAR; QUE PRATICOU O ROUBO PORTANDO UM REVOLVER CAL. 38; QUE PAGOU R\$ 2.500,00 PELA ARMA DE FOGO: QUE COMPROU DE UM DESCONHECIDO; QUE FOI FRAMEL QUE FOI BUSCAR A ARMA; QUE ROUBOU CERTA DE 35 APARELHOS CELULARES E R\$ 350,00 EM DINHEIRO DA LOJA RICARDO ELETRO ALZIRA SANTANA; QUE ESTES CELULARES FORAM JOGADOS PROXIMO AO RIO - CITY LAR DA AV. CUIABÁ NA PONTE MARIO ANDREAZA; QUE QUANDO RETORNARAM PARA BUSCAR OS APARELHOS OS MESMOS NÃO ESTAVAM MAIS NO LOCAL, FICANDO NO PREJUIZO DO ROUBO; QUE TAMBÉM PRATICARAM UM ROUBO NA LOJA RICARDO ELETRO - CITY LAR DA AV. JULIO CAMPOS; QUE DO ROUBO DA LOJA RICARDO ELETRO – CITY LAR DA AV. JULIO CAMPOS FORAM ROUBADOS 12 APARELHOS CELULARES E UMA TV 32 POLEGADAS; QUE DO ROUBO DA LOJA DA AV. JULIO CAMPOS OS APARELHOS FORAM DIVIDIDOS ENTRE SI (FRAMEL E INTERROGADO); QUE VENDEU A SUA PARTE DE FORMA PICADA (UNIDADE); QUE FATUROU CERCA DE R\$ 2.100,00 COM A VENDA DOS APARELHOS CELULARES; QUE COMPROU ALIMENTOS COM O DINHEIRO; QUE NÃO COMPROU DROGA; QUE FRAMEL É SEU PRIMO E PARCEIRO EM VÁRIOS ROUBOS; QUE JUNTO COM FRAMEL PRATICOU UM ROUBO NA CASA DE CARNE PONTO DA CARNE EM VÁRZEA GRANDE, NA LOJA LDC CELULARES NA CIDADE DE POCONÉ, NA LOJA DE ROUPAS (NÃO LEMBRA O NOME) DO CESÁR NA CIDADE DE POCONÉ E A CN CONSTRUTORA EM VÁRZEA GRANDE; QUE SEMPRE PRATICA ROUBOS COM FRAMEL; QUE FRAMEL TRABALHA NA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE NA FUNÇÃO DE GARI; QUE VEM PRATICANDO ROUBOS DESDE OS 16 ANOS DE IDADE’ (sic)

Todavia, ao ser interrogado em juízo, o apelado negou a autoria dos fatos, informando que foi coagido a assumir os fatos narrados na denúncia. Vejamos trecho do seu interrogatório:

‘Juízo: A primeira pergunta que eu faço é se isso que eu li aqui para você é verdadeiro, se isso aqui realmente aconteceu. Apelado: Não, não é verdadeiro não. Juízo: Você quer relatar a sua versão? Se você conhece o Framel ou por qual motivo você teria sido incluído aqui? Apelado: Não, o Framel eu conheço, entendeu? Mas só que desse aí, esse nesse na apesar nesse dia desse assalto aí é que pegaram eu no noutros BO, entendeu? Aí tava lá e jogaram esses BO para mim. Mas só que eu não tenho nada a ver com esse BO aí. Juízo: Entendi. Então você diz que porque você já era, já tinha outros B Os, né? Tinha outras ocorrências, incluíram você, mas você não tem nada a ver. Apelado: Nada a ver. Promotor: Josenil. Deixa só fazer, é uma única pergunta, Josenil, só em razão daquilo que à época dos fatos a polícia conseguiu obter. naquela época eles promoveram assim a inquirição sua lá na delegacia e naquela época o senhor teria confessado tanto assumindo a responsabilidade quanto também reconhecendo a responsabilidade do Framel e o mesmo aconteceu com o Framel. Framel assumindo a responsabilidade do fato e reconhecendo a responsabilidade também do senhor. Que que aconteceu? Apelado: Ah bateram em nós, né, doutor? Bateram em nós, fizeram, forçaram nós a sinal de b. o lá.’ (sic)

A vítima Helielton Sena de Souza, ouvida em juízo, relatou que realizou procedimento de reconhecimento pessoal na delegacia, no qual apontou de forma positiva o acusado Josenil Gomes como um dos participantes do crime. Destacou que, naquele momento, a imagem do autor ainda estava vívida em sua memória, razão pela qual não teve dúvidas quanto ao reconhecimento. No entanto, informou não lembrar qual dos dois corréus estava armado, esclarecendo que apenas um deles portava arma de fogo, enquanto o outro ficava responsável por manter os reféns sob controle. Indagado sobre características físicas dos autores, como tom de pele, afirmou que, em razão do tempo decorrido, não seria capaz de afirmar tais detalhes sem incorrer em erro, preferindo não especular. Vejamos:

‘Promotor: o que que o senhor consegue ter na memória assim? E aí a gente vai tentando conciliar as informações. Vítima: Não lembro bem exatamente que eu tenho muito tempo, mas ocorrido foi que eu estava com os vendedores, eu era gerente da unidade na época, chegou meilante. Agora não recordo quem que estava com a arma, quem deixado tá com a arma, tal, mas na época um ficou com os refém dentro do caixa e o outro rapaz ficou na frente com os vendedores ameaçando a tirar, pedindo para retirar todos os celulares que tava na gândula, né, que estava lá na frente. E em si, aí pegaram os nossos pertences e pegaram os pertences do das pessoas que tava lá dentro, né? Em seguida eles assim, que roubaram foram fugiram local, né? (...) Promotor: Entendi. Assim, a pergunta agora ele Helielton assim que a gente faz é por conta do que a polícia sempre procura quando há prisão, quando há localização das pessoas, fazer aquele reconhecimento para ver se a pessoa consegue reconhecer e apontar como sendo as pessoas que estiveram na cena do crime, se foram elas, se não foram elas que praticaram o crime, essas coisas todas. E a gente viu no procedimento,

tem um reconhecimento feito pelo senhor em que esse reconhecimento teria resultado positivo. Quer dizer, assim, teria sido assim afirmativo no sentido de reconhecer este que está sendo processado agora, que é o Josenil Gomes, como sendo um dos dois que estiveram nas dependências da City lar. Aí a pergunta é o seguinte, naquela é sempre levando em consideração aquela época, teve alguma dúvida? Era ele mesmo? Vítima: Não, não tive dúvida não. No momento estava, a imagem ainda estava fresca ainda na na cabeça. Promotor: Eles estavam com arma de fogo? Fizeram ameaça? Vítima: Somente um que estava com arma de fogo, né? O outro estava só segurando os reféns. Agora eu não sei quem que estava com a arma de fogo. (...) Defesa: Somente uma pergunta, excelência. Boa tarde, Seu Helielton, eh, só para me entender, o senhor falou que tinha um com arma de fogo. O senhor não se recorda qual é, é correto? Vítima: Sim. Defesa: Só que na delegacia o senhor reconheceu através de fotos. Correto? Vítima: Correto. Defesa: Na época, né, dos fatos, o senhor se recorda se era um mais moreno ou um mais branquinho ou não recorda? Vítima: Não, não recordo. É muito tempo. Defesa: É muito tempo. Tá OK. Vítima: Se eu te falar que sim, eu vou estar mentindo, entendeu? Vai ter muito tempo.’(sic)

A vítima Douglas Carmo Botelho Costa, ouvida judicialmente, informou que não se recorda dos detalhes sobre o ocorrido, se limitando a declarar que após ser abordado pelos autores, foi orientado a olhar para o chão e, em razão do nervosismo, passou mal e não conseguiu observar os fatos com clareza. Em juízo, a testemunha Dermeval Nestor da Silva, ao ser questionado sobre o reconhecimento feito à época dos fatos, informou que identificou o acusado Josenil de forma segura, sem qualquer dúvida, no momento do reconhecimento realizado em sede inquisitorial. Vejamos trecho do seu depoimento:

‘Promotor: Senhor, lembro assim, a gente sabe que é ele é bem bem antigo, mas assim, o que que o senhor consegue passar pra gente de informação? Testemunha: É, eu lembro bem que eu fui abordado, eu era, eu era vendedor na época, entendeu? Eu estava na entrada da loja de costas para rua, de costa pra pra porta, e eu fui o primeiro a ser abordado. Já fui abordar já com soco nas costas, né? Já me deu, desferiu logo um golpe, um soco na das minhas costas, onde quando eu virei pro lado dele, achei até que seria uma brincadeira de algum colega de trabalho. Quando eu virei, ele já me apontou a arma logo em seguida, né? No caso, eu não sei de eh definir qual dos dois, que era o um baixinho e um outro mais forte. E esse cidadão esse mais forte que fez no braço foi que me desferiu esse soco e me abordou com a arma, entendeu? Daí para frente ele já rendeu todo mundo e dividiu o pessoal em dois grupos, né? Um ficou com o pessoal preso lá dentro da sala de caixa da tesouraria e nós fomos obrigados a entregar todos os aparelhos celular que se encontrava na mesa, né? (...) Promotor: Tá ótimo. Só mais uma pergunta, a gente já vai encerrando, seu Dermeval. A pergunta que a gente faz agora, seu Dermeval, é geralmente levando em consideração lá a data do fato, tá? Por quê? Porque a Olhando todo o procedimento, a gente viu que a polícia fez alguns reconhecimentos. Entre esses reconhecimentos foi feito com o senhor também, né, na época reconhecendo o Josenil, esse que está sendo acusado hoje, que a gente conseguiu, a polícia conseguiu localizar, ele tá recolhido e o processo tá

correndo em relação a ele. Naquela época em que foi feito esse reconhecimento, teve alguma dúvida ou foi reconhecimento positivo, sem margem de dúvida? dúvida Testemunha: não, foi 100%, positivo 100%. Promotor: Tá ótimo.' (sic)

Conforme se extrai dos autos, as vítimas Helielton Sena de Souza e Douglas Carmos Botelho Costa, bem como a testemunha Dermeval Nestor da Silva, ouvidas em juízo na audiência realizada em 25/09/2024, confirmaram a ocorrência do roubo e a dinâmica dos fatos. Contudo, quanto à identificação do apelado, a prova judicializada limitou-se a confirmar que realizaram o reconhecimento na delegacia à época dos fatos (2016). Assim, compreendo que devido ao longo lapso temporal transcorrido entre o fato e a audiência (quase 8 anos), não foi possível um reconhecimento judicial seguro e inequívoco capaz de superar a dúvida razoável. Inicialmente, cumpre destacar que, embora o artigo 155 do Código de Processo Penal não impeça a utilização de elementos informativos colhidos na investigação para fundamentar a decisão, exige que não sejam exclusivamente estes os fundamentos da condenação. É necessário que existam provas produzidas em contraditório judicial que corroborem os elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. O apelado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, descrevendo detalhes do crime. Contudo, em juízo, retratou-se integralmente, alegando que a confissão foi obtida mediante coação física, após ter sido preso por outro crime.

[...]

No presente caso, não há elementos probatórios judicializados que corroborem a confissão extrajudicial do apelado, o que impede que esta seja utilizada como fundamento para a condenação. Verifica-se, ademais, que os elementos que apontam para a autoria delitiva do apelado foram produzidos essencialmente na fase investigativa, não tendo sido adequadamente confirmados sob o crivo do contraditório. O corréu Framel da Silva Abreu, em seu interrogatório policial, também confessou a prática delitiva e indicou o apelado como seu comparsa. Entretanto, essa delação ocorreu apenas na fase investigativa, não tendo sido confirmada em juízo. A jurisprudência é firme no sentido de que a delação de corréu, por si só, não constitui prova suficiente para a condenação, sendo necessária a existência de outros elementos probatórios que a corroborem.

[...]

Acresça-se, o próprio corréu Framel da Silva Abreu foi absolvido em processo desmembrado (autos nº 0002699-14.2019.8.11.0002), justamente pela insuficiência probatória, o que enfraquece ainda mais o valor de sua delação, não havendo nos presentes autos, qualquer elemento que distinga a situação do apelado daquela já examinada naquele feito, o que recomenda solução idêntica, em respeito ao princípio da isonomia. Ademais, o reconhecimento pessoal realizado na fase policial constitui o principal elemento apontado pelo Ministério Público para sustentar a autoria delitiva. Contudo, verifico que esse procedimento foi realizado em desacordo com as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Conforme destacado pela magistrada sentenciante, o reconhecimento foi formalizado quase dois meses após os fatos (fato em 01/10/2016 e reconhecimento em 29/11/2016), sem que os autos esclareçam quais diligências investigativas justificaram como os policiais chegaram até a pessoa do apelado. O réu foi perfilado com apenas outras duas pessoas, número que compromete a lisura do ato e mitiga o risco de falsos positivos.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito. O reconhecimento que não segue tais parâmetros não pode servir como lastro único ou determinante para a condenação.

[...]

Embora as vítimas tenham afirmado em juízo que reconheceram o apelado no momento do reconhecimento pessoal na delegacia, tal reconhecimento tem origem em procedimento cuja confiabilidade técnica se mostra comprometida, não podendo, portanto, servir como fundamento para a condenação. Ainda, não houve prisão em flagrante, nem apreensão dos objetos subtraídos com o apelado, tampouco se produziu qualquer outra prova independente que pudesse reforçar a imputação de modo seguro. A condenação criminal exige certeza quanto à materialidade e autoria delitivas, não bastando meros indícios ou presunções. No caso em análise, as provas produzidas não permitem concluir, com a segurança necessária, que o apelado foi o autor do crime.’

No mérito, a insurgência não prospera.

A hermenêutica contemporânea aplicada aos ritos processuais penais, especialmente no que tange ao reconhecimento de pessoas, exige uma postura de estrita fidelidade ao modelo garantista desenhado pela Constituição da República.

O artigo 226 do Código de Processo Penal não representa um conjunto de recomendações facultativas, mas sim normas de sobredireito que visam blindar a integridade do convencimento judicial contra as falhas inerentes à memória humana.

É bem verdade que a legislação penal não impõe um número matemático inflexível de indivíduos para o alinhamento.

A circunstância de o suspeito ter sido colocado ao lado de apenas dois outros indivíduos não compromete, por si só, a validade da prova, desde que o rito preserve a descrição prévia das características físicas e assegure a ausência de induzimento.

Entretanto, as diretrizes do dispositivo funcionam como garantias mínimas para evitar erros judiciais e permitir o controle racional da prova.

No caso em exame, a fragilidade não decorre apenas de eventual imperfeição formal na delegacia, mas da absoluta carência de suporte probatório produzido sob o contraditório.

O tribunal local foi categórico ao registrar que, em audiência, as vítimas e testemunhas não tiveram condições de realizar uma nova identificação visual segura.

A prova judicializada limitou-se a confirmar que um reconhecimento foi feito no passado, mas não houve a ratificação da autoria perante o juiz.

O longo lapso de oito anos entre o roubo e a instrução tornou a memória precária, e a ausência desse reconhecimento em juízo deixa a acusação órfã de sustentáculo direto. Somado a isso, o artigo 155 da lei processual penal ergue uma barreira intransponível contra o arbítrio estatal ao vedar a condenação baseada exclusivamente em elementos informativos.

A confissão extrajudicial, por mais minuciosa que se apresente, desidrata-se no momento em que é negada perante o juiz, especialmente sob a alegação de agressões. Para que tal elemento pudesse justificar a privação da liberdade, seria indispensável a presença de provas colhidas sob a garantia da ampla defesa que confirmassem a narrativa policial.

Não houve flagrante, nem a apreensão de nenhum bem subtraído em poder do acusado, e o fato de as vítimas não terem reconhecido o réu em juízo fulmina a pretensão punitiva.

Neste sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUTORIA DELITIVA (RECORRENTE). DELAÇÃO INFORMAL DA CORRÉ. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO APRESENTADA PELA DEFESA. CORRÉ NÃO INTERROGADA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS POLICIAIS DANDO CONTA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS E DA NOTORIEDADE DA ATUAÇÃO DO RECORRENTE COMO NARCOTRAFICANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DOSIMETRIA (CORRÉ). EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E MODULAÇÃO DA MINORANTE. BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA CORRÉ. 1. Sem a necessidade de reexame de provas, constata-se que a condenação do Agravante é flagrantemente ilegal, porquanto a sentença e o acórdão da apelação não trouxeram substrato fático-probatório incontroverso apto a demonstrar a autoria delitiva, com a segurança que se exige no processo penal. 2. Ao reputar suficientemente comprovada a autoria delitiva em relação ao Agravante, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) delação da Corrê, no sentido de que os entorpecentes encontrados em sua posse seriam de propriedade do Agravante, que se encontrava preso ao tempo dos fatos; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo. 3. A respeito da delação, ensina a doutrina que: ‘a delação é um testemunho impróprio. O Colaborador não presta compromisso de dizer a verdade. Suas declarações têm natureza de informações, eis que possuem ingredientes de interrogatório e de uma prova testemunhal atípica. Daí que o delator deve ser ouvido na condição de informante.’ E ainda que: ‘para que obtenha o status de prova, a delação deve se submeter ao contraditório, dando oportunidade para que o advogado do delatado possa fazer reperguntas no transcorrer de interrogatório judicial. Por outro lado, o seu valor será menos robusto se produzida sem a intervenção do delatado e de seu defensor, no curso do interrogatório do delator.’ (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1006.) 4. A delação foi feita pela Corrê, inicialmente, apenas de modo informal, mesmo porque a Acusada permaneceu em silêncio em sede policial. Posteriormente, por ocasião das alegações finais, a Defesa juntou declaração de próprio punho da Corrê, confirmando tal delação, na parte em que incrimina o Recorrente, mas a Acusada não foi ouvida em juízo, tendo sido declarada a sua revelia. 5. Além da fragilidade da presente delação, não submetida ao crivo do contraditório na audiência de instrução e julgamento, é notória a impossibilidade de se condenar alguém exclusivamente com base em delação prestada por corréu. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. No presente caso, não há outras provas aptas a demonstrar, de forma minimamente segura, a ligação entre o Agravante e os entorpecentes apreendidos em

poder da Corr , porque os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a exist ncia pr via de den ncias an nimas com as caracter sticas f sicas da Corr , a delac o informal por ela realizada no momento do flagrante e a informa o de que o Agravante seria um conhecido traficante de drogas da regi o. 7. Inclusive, no pr prio inqu rito policial, j  se sinalizava a insufici ncia de elementos para comprovar a imputa o feita ao Agravante, constando do relat rio de investiga o da Pol cia Civil que ‘n o foi poss vel afirmar o envolvimento do mesmo com a ocorr ncia em quest o’. 8. A partir da an lise dos elementos f ticos expressamente delineados no ac rd o recorrido,   luz da presun o de n o culpabilidade, revela-se necess ria a absolvi o do Agravante, pois a Acusa o n o se desincumbiu de seu  nus de demonstrar, por meio de provas juridicamente id neas, a autoria delitiva. 9. De outra parte, constata-se a exist ncia de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena da Corr , a ser afastada, sponte propria, por esta Corte Superior, pois houve exaspera o da basilar e modula o da minorante do tr fico privilegiado com o mesmo fundamento (natureza e quantidade de drogas). 10. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o Agravante, com fulcro no art. 386, inciso VII, do C digo de Processo Penal. Concedido habeas corpus, de  f cio, em favor da Corr  ELENI GOMES DE SOUZA para aplicar a causa especial de diminui o de pena prevista no art. 33,   4. , da Lei de Drogas, no patamar m ximo (2/3), redimensionando suas penas nos moldes deste voto.’ (AgRg no AREsp n. 2.297.428/MG , relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

‘HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVI O PELO JU ZO SENTENCIANTE. CONDENA O NO RECURSO DE APELA O MINISTERIAL. RELATO POLICIAL CONSUBSTANCIADO EM MENSAGENS VIA WHATSAPP N O JUNTADAS AOS AUTOS. RESTABELECIMENTO DA SENTEN A QUE SE IMP E. 1.   cedi o que esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais respons veis pela pris o em flagrante s o meio id neo e suficiente para a forma o do  dito condenat rio, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contradit rio e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 1.877.158/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021) . 2. In casu, em que pese o testemunho do policial, dando conta da din mica da participa o do paciente na conduta criminosa, verifica-se que tal relato est  alicer ado nas mensagens mostradas por Ezequiel (corr u) na delegacia - Retornaram, com Ezequiel,   Delegacia de Pol cia e ele mostrou a conversa no WhatsApp da situa o, demonstrando que quem forneceu a arma foi o r u Matheus. Ainda de acordo com o depoimento, nas conversas de celular apresentadas por Ezequiel, n o constava a palavra ‘roubo’, mas havia tratativas para uma ‘situa o’ - sendo que tais mensagens n o foram juntadas aos autos,  nus que, de fato, como bem afirmou o Ju zo sentenciante, caberia   acusa o. 3. Conforme a jurisprud ncia desta Corte Superior, em aten o ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), n o se admite a condena o embasada apenas em provas colhidas no inqu rito policial, n o submetidas ao devido processo legal, com observ ncia dos princ pios do contradit rio e da ampla defesa. (HC n. 691.058/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1  Regi o), Sexta turma, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). 4. Ordem concedida para cassar o ac rd o de apela o e

restabelecer a sentença que absolveu o paciente (Ação Penal n. 0044277-27.2017.8.16.0021).’ (HC n. 723.664/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

A aplicação da Súmula 7 deste tribunal torna-se, então, impositiva. O acórdão recorrido, após mergulhar soberanamente nos fatos e nas provas, concluiu pela existência de dúvida razoável.

Para que este órgão julgador pudesse inverter tal conclusão e afirmar a certeza da autoria, seria necessário um reexame profundo de depoimentos e circunstâncias fáticas, o que é vedado em sede de recurso especial.

A reavaliação jurídica dos fatos encontra limite quando a própria base fática estabelecida na origem atesta a anemia probatória.

Portanto, o entendimento do tribunal estadual deve ser preservado, pois reflete a correta aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais impedem que o estado exerça seu poder de punir baseado apenas em indícios da fase investigativa que não suportaram o teste do contraditório.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.394 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0151912-2

Número de Origem:

00026991420198110002 10015569420248110002 26991420198110002

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : JOSENIL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : JULIANA PEREIRA SOARES - MT0274760

CORRÉU : FRAMEL DA SILVA ABREU

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : JOSENIL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : JULIANA PEREIRA SOARES - MT0274760

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026